

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Estadual Tocantins Conectado, voltada à ampliação da conectividade digital e da cobertura de telefonia móvel no território do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Tocantins Conectado, no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º A política de que trata esta Lei tem por finalidade promover a ampliação do acesso à internet e à telefonia móvel no território estadual, especialmente em áreas com baixa ou inexistente cobertura de serviços de telecomunicações.

§2º A Política Estadual Tocantins Conectado observará a legislação federal aplicável ao setor de telecomunicações e poderá ser desenvolvida em regime de cooperação entre o Estado, os municípios, a iniciativa privada e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Tocantins Conectado:

I – expandir e melhorar a conectividade por meio da ampliação da cobertura de redes de telecomunicações no território estadual;

II – reduzir desigualdades territoriais decorrentes da ausência ou insuficiência de acesso a redes de comunicação e de telefonia móvel;

III – promover a conectividade em áreas rurais e localidades de baixo adensamento populacional;

IV – incentivar a expansão da cobertura de telefonia móvel em rodovias estaduais e em regiões estratégicas para o desenvolvimento econômico;

V – fomentar a inclusão digital da população e ampliar o acesso aos serviços de telefonia móvel e internet;

VI – estimular a atualização tecnológica de áreas já atendidas por redes de telecomunicações;

VII – promover a integração digital de comunidades tradicionais, assentamentos rurais e povos indígenas.

Art. 3º A Política Estadual Tocantins Conectado observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com projetos e programas existentes, em nível federal, estadual e municipal, destinados à ampliação da conectividade digital;

II – observância da legislação e da regulamentação federal aplicáveis ao setor de telecomunicações;

III – estímulo à expansão da infraestrutura digital em regiões com menor cobertura de serviços;

IV – respeito à livre iniciativa e à atuação das operadoras de telecomunicações;

V – promoção do desenvolvimento regional por meio da conectividade digital;

VI – incentivo ao compartilhamento de infraestrutura existente para a implantação de redes de telecomunicações;

VII – cooperação institucional entre o Poder Público, o setor privado e a sociedade civil.

Art. 4º Para fins de implementação dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá incentivar a ampliação da conectividade digital no Estado, inclusive mediante:

I – articulação institucional com operadoras de telecomunicações e provedores de internet para ampliação da cobertura de internet e telefonia móvel;

II – celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com órgãos públicos, municípios, empresas de telecomunicações e outras entidades públicas ou privadas;

III – cooperação com concessionárias de energia elétrica para viabilizar o compartilhamento de infraestrutura, observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

IV – estímulo ao compartilhamento de infraestrutura pública existente para instalação de redes de telecomunicações;

V – apoio técnico para identificação de localidades com baixa cobertura de sinal, especialmente em áreas rurais;

VI – articulação com programas federais de expansão da conectividade e inclusão digital;

VII – incentivo à utilização de tecnologias inovadoras que ampliem a cobertura de internet e telefonia móvel;

VIII – promoção de medidas que facilitem a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas públicas estaduais.

Art. 5º O Poder Público poderá estimular iniciativas destinadas à implantação de infraestrutura de telecomunicações em áreas com baixa cobertura de telefonia móvel ou acesso à internet, especialmente em:

I – áreas rurais;

II – rodovias estaduais;

III – localidades de baixo adensamento populacional;

IV – comunidades tradicionais, assentamentos rurais e territórios indígenas.

Parágrafo único. As iniciativas previstas neste artigo poderão ocorrer mediante cooperação institucional, articulação com municípios, parcerias com o setor privado ou estímulo ao compartilhamento de infraestrutura existente.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar a identificação de áreas do território estadual com baixa ou inexistente cobertura de serviços de internet e telefonia móvel, com o objetivo de orientar ações voltadas à ampliação da conectividade digital.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma meta estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é que, até 2028, as prestadoras de serviços de telecomunicações universalizem o acesso à internet em todo o Brasil. A principal barreira é de natureza comercial, pois a instalação de antenas em áreas rurais exige investimentos elevados e tende a gerar retornos menores, uma vez que atende a um número reduzido de clientes.

Nesse contexto, cabe ao Estado estruturar mecanismos que assegurem o direito à informação, a universalização da comunicação e a inclusão digital, sobretudo nas regiões que ainda permanecem sem cobertura, como alguns municípios, assentamentos, povoados, distritos e comunidades tradicionais, a exemplo das quilombolas e indígenas.

A conectividade digital tornou-se um dos principais fatores de desenvolvimento econômico, inclusão social e modernização da gestão pública. No entanto, diversas localidades do Estado do Tocantins ainda enfrentam dificuldades no acesso à internet e à telefonia móvel, especialmente em áreas rurais e regiões de baixa densidade populacional.

A ausência ou insuficiência desses serviços gera desigualdades territoriais, limita o acesso à informação, dificulta o funcionamento de atividades produtivas e compromete a prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a presente proposição institui a Política Estadual Tocantins Conectado, com o objetivo de fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações no território estadual, estimulando a cooperação entre o poder público, os municípios e a iniciativa privada.

A proposta inspira-se em experiências legislativas já adotadas em outras unidades da federação, que vêm buscando promover a ampliação da conectividade por meio de instrumentos de articulação institucional, incentivo à cooperação e estímulo ao compartilhamento de infraestrutura existente.

Importa destacar que o projeto foi estruturado de forma a não gerar novas despesas obrigatórias ao Estado, priorizando mecanismos de cooperação, integração de políticas públicas e utilização de estruturas já existentes, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Além disso, a proposta respeita a repartição constitucional de competências, uma vez que não regula os serviços de telecomunicações, cuja competência normativa é da União, limitando-se a instituir diretrizes de política pública estadual voltadas ao fomento da conectividade e da inclusão digital.

Ao promover a ampliação do acesso à internet e à telefonia móvel, o Estado contribui para fortalecer a educação, a inovação, a produção rural, o empreendedorismo e o desenvolvimento regional.

Diante da relevância social, econômica e tecnológica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual